



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	34/2025
PROCESSO Nº	2018/81/05081
RECORRENTE:	ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI
ADVOGADO:	RODRIGO AIACHE CORDEIRO – OAB/AC 2.780
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE. OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. AUTUAÇÃO FISCAL. MULTA ACESSÓRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- Embora, de forma geral, as empresas de construção civil não sejam consideradas contribuintes de ICMS, ao adquirirem bens e mercadorias para utilização em suas obras, em razão de sua atividade principal estar vinculada à prestação de serviços elencados na lista da Lei Complementar nº 116/2003, o RICMS/AC - Decreto nº 008/98, em seu art. 154, determina que as empresas de construção civil devem inscrever-se na repartição fiscal de seu domicílio, atribuindo-lhes a condição de contribuintes do ICMS e exigindo o cumprimento de obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias.
- No que refere à alegação de cerceamento do direito de defesa não deve prosperar, porquanto a recorrente em fases processuais anteriores teve acesso irrestrito à documentação necessária a expor toda a sua argumentação contrária a aludida autuação, como a impugnação administrativa, conhecimento do conteúdo da réplica fiscal (fls. 40/49), conforme atesta a notificação devidamente assinada pelo contribuinte (fl. 54).
- Quanto a desproporcionalidade da multa aplicada, dada a natureza vinculada do lançamento tributário, houve apenas a materialização do texto normativo contido na alínea “I” do inciso IV do art. 61 da LCE n. 55/97, conjugado com a limitação imposta pelo § 9º do mesmo dispositivo legal vigente à época dos fatos. Ademais, diante da impossibilidade deste colegiado administrativo em afastar a incidência de mandamento legal vigente com base em suposta desproporcionalidade, conforme vedação prevista no art. 25, caput, da LCE n. 413/2022.
- No presente caso, considerando que o período de apuração do ICMS é mensal, foi aplicada a multa de R\$ 80,00 por documento não escriturado (art. 61, inciso IV, alínea “I” da LCE n. 55/97), limitado a cinco por período apuração (art. 61, § 9º, da LCE n. 55/97). Neste sentido, por período de apuração foi aplicada a multa total de R\$ 400,00 (80,00 x 5), o que representou no R\$ 4.800,00 em relação do ano de 2013 (400,00 x 12) o que demonstra que a autoridade fiscal responsável pela mencionada autuação aplicou corretamente o disposto no art. 510, § 9º, do Decreto nº 008/98, vigente à época dos fatos, o qual, por sua vez, reproduzia, integralmente, o art. 61, § 9º, da LC nº 55/97. Essa norma visa restringir o impacto financeiro decorrente de infrações reiteradas, buscando promover um certo equilíbrio entre o rigor punitivo e a razoabilidade e proporcionalidade.
- Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Hilton de Araújo Santos (Relator), João Tadeu de Moura, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Antônio Carlos de Araújo Pereira, Maria do Socorro Bezerra Nobre e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br
WILLIAN DA SILVA BRASIL
Data: 18/02/2025 18:45:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente

gov.br
HILTON DE ARAUJO SANTOS
Data: 19/02/2025 12:02:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

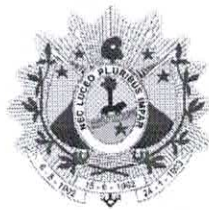
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA 6239758329
NO: CNBR, O=C=CP=BR=AC, OU=552723200116
OU=Secretaria da Fazenda Federal do Brasil - RFB, OU=RPB e CPF AL, OU=SEM BRANCO, OU=Personal, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA 6239758329
Localidade:
Data: 2025.02.18 10:21:04 -0500
Font: PDF Reader Versão: 2024.2.3

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
6239758329
1
Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Willian da Silva Brasil
Presidente

Hilton de Araújo Santos
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2018/81/05081

Recurso Voluntário

Processo Administrativo Tributário nº 2018/81/05081

Recorrente: ADINN Construção e pavimentação Eireli

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro – OAB/AC 2.780

Recorrido: Diretor de Administração Tributária

Procurador do Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato

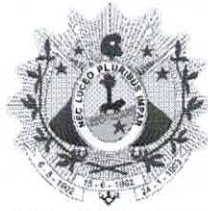
Relator: Hilton de Araújo Santos

Relatório

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte ADINN Construção e pavimentação Eireli, por meio de seu advogado, ambos devidamente qualificados nos autos, em face da decisão administrativa DIAT nº 844/2019, de 18 de julho de 2019, da lavra do Diretor de Administração Tributária, que decidiu pela improcedência do pedido de nulidade do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 10.356, lavrado em 20 de fevereiro de 2018, lavrado após procedimento de verificação fiscal que constatou que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais eletrônicas constantes no anexo 1, no Livro de Registro de Entrada das operações, conforme Termo Circunstanciado e anexo 1 (CD-R), fls. 03/04, referente ao período de apuração do ano de 2013, o que gerou a imposição da multa prevista no art. 61, inciso IV, alínea "l", da LC 55/97.

Na peça recursal, a defesa alega que: a) não é contribuinte do ICMS, e que, portanto, estaria dispensada do cumprimento das obrigações acessórias, conforme prevê a legislação relativa ao ICMS no Estado do Acre; b) os valores apontados na aludida planilha (Anexo 1 - CD-R) não transparece com exatidão a origem do crédito ora exigido, o que caracterizaria cerceamento de defesa; c) caráter confiscatório da multa/utilização de obrigação acessória com caráter obrigatório; e d) descon sideração do art. 510, § 9º, do Decreto 008/98, que teve sua vigência até a edição do Decreto 6.875, de 29 de maio de 2017.

Neste sentido requer: a) **provimento integral ao presente recurso**, determinando anulação do Auto de Infração nº 10.356/2018; b) a exclusão da multa e dos juros, em razão da boa-fé da Recorrente, **subsidiariamente** na hipótese de não acolhimento das fundamentações apresentadas; **ainda subsidiariamente**, a redução da multa para o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); d) **com base no Princípio da Ampla Defesa**, a intimação dos representantes legais da Recorrente para a sessão de julgamento, a fim de que possam realizar sustentação oral, sob pena de nulidade processual; e e) que todas as publicações e intimações sejam direcionadas exclusivamente ao advogado **Rodrigo Aiache Cordeiro**, inscrito na OAB/AC sob o nº 2.780, sob pena de nulidade.



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2018/81/05081

Com fundamento no art. 41 do Regimento Interno do CONCEA, foram os autos remetidos à Procuradoria Fiscal, especializada da Procuradoria Geral do Estado, para elaboração de parecer.

Em resposta (PARECER/PGE/PF/Nº 233/2021), a Procuradoria informa que a recorrente alegou que, por não ser contribuinte direto do ICMS, estaria desobrigada do cumprimento das obrigações acessórias relacionadas a esse imposto. Contudo, a análise realizada destacou que empresas do setor de construção civil, como a recorrente, estão obrigadas a se inscrever no cadastro de contribuintes e a cumprir tanto as obrigações principais quanto as acessórias, conforme previsto no RICMS/AC (Decreto nº 008/1998). Neste sentido, a legislação determina a entrega mensal da EFD, o que não foi realizado pela empresa no período analisado.

A multa aplicada, no valor de R\$ 4.800,00, foi calculada com base em R\$ 400,00 por mês de descumprimento (12 meses) e está em conformidade com os limites estabelecidos pela legislação tributária estadual. A penalidade não é considerada confiscatória, pois cumpre o objetivo de desestimular práticas que contrariem a legislação, mantendo caráter educativo e punitivo. Além disso, foi verificado que a recorrente teve amplo acesso ao processo e oportunidade de defesa, não havendo em que se falar em cerceamento de defesa ou outras irregularidades formais.

A Procuradoria ressaltou, ainda, que o princípio da legalidade estrita guia a atuação da administração tributária, impossibilitando que agentes fiscais alterem ou extingam créditos tributários sem fundamento legal. Ademais, as alegações da recorrente não configuram hipóteses de nulidade administrativa previstas na legislação, como incompetência da autoridade ou preterição do direito de defesa.

Por fim, manifestou-se pela manutenção integral da referida autuação, com a consequente improcedência do recurso voluntário apresentado pela empresa.

Nestes termos, é o relatório.

Rio Branco, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br HILTON DE ARAUJO SANTOS
Data: 29/01/2025 13:43:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Hilton de Araújo Santos
Relator



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2018/81/05081

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2018/81/05081
Recorrente: ADINN Construção e pavimentação Eireli
Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro – OAB/AC 2.780
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato
Relator: Hilton de Araújo Santos

Voto

Trata-se de recurso voluntário interposto por ADINN Construção e Pavimentação Ltda, já qualificada nos presentes autos, em face da decisão administrativa DIAT nº 844/2019, de 18 de julho de 2019, da lavra do Diretor de Administração Tributária, que decidiu pela improcedência do pedido de nulidade do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 10.356, lavrado em 20 de fevereiro de 2018, que aplicou multa de R\$ 4.800,00 por omissão de escrituração de notas fiscais eletrônicas referentes ao período de 2013. Em sua defesa, a empresa alega que não é contribuinte do ICMS, pois sua atividade principal é a construção civil, tributada pelo ISSQN, e que, portanto, estaria dispensada de obrigações acessórias relacionadas ao ICMS. A defesa aponta, ainda, nulidade da referida autuação pela falta de clareza e fundamentação, bem como pela desproporcionalidade da multa. Neste sentido, a empresa requer o cancelamento da citada autuação ou, alternativamente, a redução da penalidade.

Cumprido os requisitos de admissibilidade, passamos à análise do presente recurso.

Embora, de forma geral, estas empresas não sejam consideradas contribuintes de ICMS, ao adquirirem bens e mercadorias para utilização em suas obras, em razão de sua atividade principal estar vinculada à prestação de serviços elencados na lista da Lei Complementar nº 116/2003, o RICMS/AC - Decreto nº 008/98, em seu art. 154¹, determina que as empresas de construção civil devem inscrever-se na repartição fiscal de seu domicílio, atribuindo-lhes a condição de contribuintes do ICMS e exigindo o cumprimento de obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias.

¹ **Art. 154.** A empresa com atividade econômica de construção civil fica obrigada a se inscrever na repartição fiscal de seu domicílio e cumprir as obrigações tributárias pertinentes previstas neste Regulamento.



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2018/81/05081

No que refere à alegação de cerceamento de defesa, não vemos motivo para tanto, porquanto a recorrente em fases processuais anteriores teve acesso irrestrito à documentação necessária a expor toda a sua argumentação contrária a aludida autuação, como a impugnação administrativa, conhecimento do conteúdo da réplica fiscal (fls. 40/49), conforme atesta a notificação devidamente assinada pelo contribuinte (fl. 54).

Quanto a desproporcionalidade da multa aplicada, dada a natureza vinculada do lançamento tributário, houve apenas a materialização do texto normativo contido na alínea “l” do inciso IV do art. 61 da LCE n. 55/97, conjugado com a limitação imposta pelo § 9º do mesmo dispositivo legal vigente à época dos fatos². Ademais, diante da impossibilidade deste colegiado administrativo em afastar a incidência de mandamento legal vigente com base em suposta desproporcionalidade, não nos manifestaremos diante da vedação contida no art. 25, caput, da LCE n. 413/2022³.

No presente caso, considerando que o período de apuração do ICMS é mensal, foi aplicada a multa de R\$ 80,00 por documento não escriturado (art. 61, inciso IV, alínea “l” da LCE

² Art. 61. Aos infratores às disposições desta lei e das demais normas da legislação tributária serão aplicadas as seguintes multas:

IV - no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais): (Incluído pela Lei Complementar nº 113, de 30/12/2002 e revogado pela Lei Complementar nº 302, de 22/07/2015)

l) deixar de registrar ou de emitir o documento fiscal correspondente à operação de entrada de mercadorias, por operação; (Incluído pela Lei Complementar nº 113, de 30/12/2002 e revogado pela Lei Complementar nº 369, de 26/05/2020)

(...)

§ 9º Na ocorrência de infração continuada ao mesmo dispositivo que trate de obrigação acessória, o valor máximo da penalidade não poderá ultrapassar cinco vezes o valor cominado nesta lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 113, de 30/12/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 302, de 22/07/2015)

³ Art. 25. No âmbito do processo administrativo tributário, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou portaria, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo se declarada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade de dispositivo estadual ou que tenha relação com a legislação estadual;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal - STF, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa do Estado tenha suspenso a execução do ato normativo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 418, de 15/12/2022)

III - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Estadual em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 418, de 15/12/2022)

IV - tema decidido pelo STF, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no âmbito de suas competências, quando for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo.



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2018/81/05081

n. 55/97), limitado a cinco por período apuração (art. 61, § 9º, da LCE n. 55/97). Neste sentido, por período de apuração foi aplicada a multa total de R\$ 400,00 (80,00 x 5), o que representou no R\$ 4.800,00 em relação do ano de 2013 (400,00 x 12) o que demonstra que a autoridade fiscal responsável pela mencionada autuação aplicou corretamente o disposto no art. 510, § 9º⁴, do Decreto nº 008/98, vigente à época dos fatos, o qual, por sua vez, reproduzia, integralmente, o art. 61, § 9º⁵, da LC nº 55/97. Essa norma visa restringir o impacto financeiro decorrente de infrações reiteradas, buscando promover um certo equilíbrio entre o rigor punitivo e a razoabilidade e proporcionalidade.

Dada a revogação deste limitador pela Lei Complementar nº 302, de 22/07/2015, o Fisco passou a aplicar às situações de infração administrativa continuada o disposto no § 14º do art. 61 da LC nº 55/97, incluído pela LCE n. 369/2020, que dispõe que “na ocorrência de infração continuada ao mesmo dispositivo que trate de obrigação acessória, com multa em valor fixo, o valor máximo da penalidade não poderá ultrapassar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou o valor correspondente a dez ocorrências, o que for maior, por período de apuração, salvo quando estabelecido limite específico para a infração”. Todavia, por se traduzir em situação que agrava a situação do recorrente em relação ao caso em análise (art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN⁶), inviável a aplicação.

Dessa forma, estando caracterizada a infração à legislação tributária pela constatação de que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais eletrônicas constantes no Anexo 1 do Termo Circunstanciado (fls. 03/04, CD-R), referentes ao período de apuração de 2013, cabia ao agente do fiscal agir de ofício para apurar o imposto devido e aplicar a penalidade correspondente. A autoridade fiscal não pode se furtar à constituição do crédito tributário, nem dispensar o seu pagamento ou as respectivas garantias, sob pena de incorrer em responsabilidade funcional, considerando a atividade administrativa plenamente vinculada à legislação tributária, nos termos dos artigos 141 e 142, parágrafo único, do CTN.

Diante do exposto, com base na legislação aplicável, nos entendimentos jurisprudenciais dominantes e nas considerações anteriormente apresentadas, voto pelo

⁴ § 9º Na ocorrência de infração continuada ao mesmo dispositivo que trate de obrigação acessória, o valor máximo da penalidade não poderá ultrapassar de cinco vezes o valor cominado nesta lei. (Revogado pelo Decreto nº 6.875, de 29/05/2017)

⁵ § 9º Na ocorrência de infração continuada ao mesmo dispositivo que trate de obrigação acessória, o valor máximo da penalidade não poderá ultrapassar cinco vezes o valor cominado nesta lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 113, de 30/12/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 302, de 22/07/2015)

⁶ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2018/81/05081

IMPROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, no sentido de manter pelos seus próprios fundamentos a **Decisão DIAT nº 844/2019** da Diretoria de Administração Tributária deste órgão fazendário.

Nestes termos, é como voto.

Rio Branco, 22 de janeiro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

HILTON DE ARAUJO SANTOS

Data: 29/01/2025 13:40:05-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Hilton de Araújo Santos
Relator